SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001789-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução Embargante: LAUCIR APARECIDO MARCIANO e outro

Embargado: LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LAUCIR APARECIDO MARCIANO e sua mulher, ROSIMEIRE APARECIDA COELHO, opuseram embargos à execução que lhes move LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO, alegando, em resumo, carência de ação, por já existir semelhante execução em curso perante outro Juízo, e limitação da incidência dos juros moratórios ao período posterior à citação.

O embargado refutou tais alegações, asseverando que não seu seguimento à execução em curso noutra Vara.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de despejo proposta contra os inquilinos, ora embargantes, foi cumulada com a cobrança dos aluguéis então pendentes. Não houve inclusão dos fiadores na lide, o que inviabilizou a inclusão deles na etapa de cumprimento da sentença (v. Fls. 101). Optou então o locador pela propositura de execução contra todos, inquilinos e fiadores, tomando por base não mais a sentença condenatória proferida contra aqueles, mas o contrato de locação, o qual constitui título executivo extrajudicial contra todos. O documento de fls. 104 confirma que o embargante externou ao d. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível local a desistência dos atos de execução correspondentes à r. Sentença proferida, de modo que não haverá duplicidade de atos de execução, muito menos pagamento em duplicidade, o que mais importa. Aliás, os embargantes não sofreram naqueles autos, até agora, medida constritiva alguma.

No mais, tratando-se os aluguéis de dívida com vencimento certo, o que também ocorre com os demais encargos da locação, não pagos a seu tempo, exatamente o IPTU contas de consumo de água e energia elétrica, os juros moratórios incidem desde a data dos respectivos vencimentos, a teor do artigo 397 do Código Civil.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do embargado, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Ressalvo a hipótese de extinção de ofício, do processo de execução, se por qualquer motivo inocorrer a extinção do processo em curso perante a E. 4ª Vara Cível local, desistência já manifestada pelo embargado (fls. 104).

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA